

Campinas/SP, 23 de abril de 2026.

Ao

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC

Administração Regional do Distrito Federal

A/C

Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026

Ref: Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026

AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A, sociedade anônima, com sede na Rua Baguaçu, nº 15 – Alphaville, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-326, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.609.644/0001-42 (“Auto Defesa”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente Impugnação ao Edital nº 90017/2026, nos termos que, a seguir, passa a aduzir:

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Termo de Referência que acompanha o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2026 (“Termo de Referência”) estabelece, no item 27, uma exigência de natureza ambiental consistente na obrigatoriedade de apresentação, já na fase de habilitação, de certificado de neutralização de CO₂ referente ao exercício imediatamente anterior à licitação, que comprove a compensação integral das emissões anuais da empresa.

Tal exigência é justificada no Termo de Referência sob o argumento de que a implantação e operação de sistemas de videomonitoramento gerariam impactos ambientais, especialmente relacionados a: (i) consumo contínuo de energia elétrica (associado, sobretudo, à operação do sistema pelo próprio SESC/DF); (ii) geração de resíduos eletrônicos ao longo do ciclo de vida (em grande parte vinculada à cadeia de fornecimento e descarte dos equipamentos); e (iii) emissões relacionadas à fabricação, transporte e instalação dos dispositivos (sendo que, no caso da contratada, haveria maior relação apenas com as etapas de transporte e instalação).

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, tal exigência se mostra juridicamente inadequada, desproporcional e restritiva à competitividade, ao impor um ônus excessivo e sem relação direta com o objeto do contrato.

2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

2.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A exigência imposta pelo edital determina que todos os licitantes comprovem a neutralização integral de suas emissões corporativas, sem qualquer distinção quanto ao porte, à natureza da atividade exercida ou ao impacto ambiental efetivamente gerado por cada empresa, tampouco estabelecendo vínculo direto com a execução do objeto contratual.

É que, conforme consta do termo de referência, o fundamento da exigência estaria relacionado a diferentes impactos ambientais gerados pelo fornecimento e instalação de sistema de videomonitoramento – desde a fabricação, passando pelo transporte dos

equipamentos e sua instalação, até, finalmente, o seu consumo e descarte final, quando a questão energética passa a ser um fator determinante.

Ocorre que, além de parte desses riscos ambientais – e talvez o mais relevante deles, consistente no consumo energético e posterior descarte de resíduos – ser gerado pelo próprio ente contratante, nem todos os licitantes geram, igualmente, as mesmas externalidades ambientais ao longo do processo de fornecimento.

O caso da Recorrente é emblemático: situada apenas no segmento de comercialização (revenda) e instalação do sistema de videomonitoramento, o seu impacto está restrito meramente ao trânsito dos profissionais que realizarão os serviços de *setup* do sistema. Não está relacionado à sua atividade, por exemplo, os eventuais impactos decorrentes da fabricação e, na outra ponta, de uso e consumo do sistema de monitoramento.

Em termos práticos, essa exigência submete empresas com baixo impacto ambiental e atuação restrita à integração e instalação de sistemas à mesma obrigação imposta a empresas que possuem cadeia produtiva intensiva e, conseqüentemente, maior geração de emissões.

Trata-se, portanto, de uma uniformização indevida de requisitos, que desconsidera diferenças relevantes entre os agentes econômicos e suas respectivas contribuições para as externalidades ambientais mencionadas no Termo de Referência.

Tal abordagem, ao equiparar grandes e pequenos poluidores, exigindo destes as mesmas certificações cabíveis àqueles, revela-se completamente contrária ao princípio da isonomia

Ademais, verifica-se que a exigência impugnada antecipa, para a fase de habilitação, obrigação que o próprio Termo de Referência já trata como obrigação de execução contratual, consistente na apresentação de certificado de neutralização de emissões ao final da execução do objeto.

Nesse contexto, a imposição do requisito na fase de habilitação revela-se inadequada e redundante, uma vez que não se destina a aferir a capacidade técnica ou operacional dos licitantes, mas sim a impor obrigação típica da fase de execução contratual, em descompasso com a lógica e a finalidade dos requisitos de habilitação.

Dessa forma, a exigência impugnada revela-se incompatível com a finalidade da contratação, na medida em que impõe obrigação desvinculada do objeto licitado.

2.2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A exigência impugnada não atende aos critérios de proporcionalidade aplicáveis à imposição de obrigações na fase de habilitação licitatória.

Sob o prisma da adequação, não há demonstração de que a exigência seja apta a mitigar, de forma efetiva, os impactos ambientais diretamente relacionados à execução do objeto contratual.

É que a exigência não se limita às emissões decorrentes da execução do contrato, mas abrange a totalidade das emissões corporativas da empresa, inclusive aquelas alheias ao objeto licitado, evidenciando seu distanciamento da finalidade da contratação

Quanto à necessidade, verifica-se a existência de medidas menos gravosas e mais aderentes ao objeto da contratação, como a neutralização das emissões diretamente vinculadas à execução do contrato.

Por fim, a medida também se mostra desproporcional em sentido estrito, na medida em que impõe custos relevantes aos licitantes sem assegurar benefício ambiental equivalente no contexto específico da contratação.

A abordagem adotada pelo edital, inclusive, contraria um dos princípios mais caros ao direito ambiental, que é o princípio do poluidor-pagador.

Segundo este princípio, a responsabilidade ambiental deve ser atribuída de forma proporcional ao impacto efetivamente gerado por cada agente.

Ao desconsiderar essa individualização, o edital promove uma generalização indevida da obrigação ambiental, impondo encargos dissociados da realidade operacional dos diferentes tipos de licitantes.

Dessa forma, a exigência impugnada viola o princípio da proporcionalidade, sob os aspectos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

2.3. VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

A obrigação de apresentação de certificados ambientais exige estrutura técnica e financeira significativa, não correspondente à prática usual do mercado para o objeto em questão e tende a gerar um problema de seleção adversa: restringir o certame à participação justamente dos grandes poluidores, isto é, aqueles que, justamente em razão do grande impacto ambiental de suas atividades, necessitam dispor, de antemão, e de forma recorrente, de certificações dessa natureza.

As empresas de baixo impacto ambiental, por outro lado, como é o caso da Recorrente, acabam sendo excluídas do certame, na medida em que esse tipo de certificação pouca ou nenhuma relevância possui no que diz respeito à demonstração de sua conformidade ambiental.

Tal cenário resulta, assim, na redução artificial do universo de competidores, comprometendo a competitividade do certame, embora as empresas excluídas estejam plenamente aptas à execução do objeto.

2.4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A exigência de certificação integral de neutralização de emissões imposta pelo edital implica a assunção de custos adicionais relevantes pelos licitantes, os quais tendem a ser incorporados ao preço final das propostas, resultando no aumento do valor da contratação.

Entretanto, tais custos não se traduzem, necessariamente, em benefício ambiental proporcional, especialmente considerando a baixa correlação entre a atividade desempenhada por alguns licitantes, como a Recorrente, e o impacto ambiental total identificado no Termo de Referência.

Nesse contexto, a imposição da referida obrigação compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que eleva os custos da contratação sem

assegurar ganho ambiental efetivo equivalente, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade que regem as contratações públicas.

Adicionalmente, a imposição de custos não diretamente relacionados ao objeto do contrato compromete a racionalidade econômica da contratação, ao elevar artificialmente os preços ofertados sem correspondente benefício ao interesse público.

3. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

- I. o conhecimento da presente impugnação;
- II. seja determinada exclusão da exigência constante do item 27 do Termo de Referência, em razão de violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, competitividade e eficiência, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021;

Termos em que,

Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
ALINE LUIZA PRADO
Data: 24/04/2026 15:52:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AUTODEFESA BRASIL

AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS

Brasília/DF, 28 de abril de 2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90017/2026

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES ESPECIALIZADOS PARA CAPTURA, PROCESSAMENTO, TRATAMENTO, TRANSMISSÃO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS, ACOMPANHADA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO, BEM COMO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO MENSAL PARA O SESC DF.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao questionamento enviado pela empresa Auto Defesa Brasil Tecnologia e Monitoramento de Sistemas Eletrônicos S/A CNPJ 30.609.644/0001-42, segue abaixo resposta da Gerência de Tecnologia do Sesc AR/DF:

Segue abaixo resposta ao pedido de impugnação apresentada:

A exigência de certificação de neutralização de CO₂ não deve ser analisada como um requisito isolado, mas sim como parte de uma política mais ampla de contratações sustentáveis. Trata-se de uma diretriz alinhada a práticas consolidadas de governança pública, em que critérios ambientais deixam de ser acessórios e passam a integrar o núcleo das decisões administrativas. Nesse sentido, o enquadramento correto não é o de uma exigência excessiva, mas o de uma exigência aderente a políticas institucionais e tendências normativas.

Por exemplo, a Instrução Normativa nº 01/2010, que determina a incorporação de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, considerando o ciclo de vida completo dos bens e serviços indica que a análise ambiental não se limita à execução contratual, mas

abrange também fabricação, logística, uso e descarte. Essa abordagem amplia o escopo da responsabilidade ambiental e esvazia o argumento da impugnante, que tenta restringir a análise apenas às emissões diretas da execução do contrato. A própria Resolução SESC nº 1.593 reforça esse entendimento ao estabelecer que as contratações devem estimular a sustentabilidade ambiental, o que legitima a adoção de critérios mais robustos.

A alegação de ilegalidade da exigência não se sustenta, pois não há vedação normativa à inclusão de critérios ambientais. Ao contrário, tais critérios são incentivados, desde que não configurem restrição indevida à competitividade. No caso concreto, não há qualquer vinculação a marca, tecnologia ou certificadora específica, o que afasta, de plano, qualquer hipótese de direcionamento.

A impugnante também incorre em erro técnico ao afirmar que o impacto ambiental relevante estaria concentrado na operação do sistema pelo contratante. Essa visão é incompleta, pois ignora que soluções tecnológicas possuem impacto distribuído ao longo de toda a cadeia, incluindo transporte, instalação, suporte e ciclo de vida dos equipamentos. A exigência de certificação, portanto, está alinhada a uma abordagem sistêmica, e não limitada a uma visão restrita da execução contratual.

No que se refere à proporcionalidade, a impugnação apresenta argumentos genéricos, sem demonstração concreta. Não há comprovação de que a exigência seja inadequada, tampouco de que existem alternativas equivalentes com o mesmo nível de confiabilidade. A alegação de excesso é meramente abstrata e não se sustenta em evidência técnica.

O ponto mais relevante, contudo, diz respeito à alegação de restrição à competitividade. Nesse aspecto, a impugnação é especialmente frágil. Não há qualquer demonstração de que o requisito inviabilize a participação de empresas no certame. Não se apresenta qualquer dado de mercado, não se quantifica o impacto da exigência e não se comprova que o universo de competidores seria reduzido. Trata-se, portanto, de uma alegação desprovida de base fática.

Além disso, não há obstáculo técnico ou estrutural que impeça qualquer empresa de obter a certificação exigida. Não se trata de requisito dependente de tecnologia proprietária, credenciamento exclusivo ou vínculo com fabricante. Trata-se de certificação acessível, obtida mediante adequação a práticas ambientais, o que afasta qualquer alegação de barreira de entrada.

Mais importante ainda, o impugnante não possui qualquer condição de afirmar que a exigência restringe a competitividade do certame. Ele não tem acesso ao universo de empresas certificadas, não conhece a distribuição desse requisito no mercado e não apresenta qualquer estudo nesse sentido. A única afirmação possível, a partir de sua posição, é que ele próprio não atende ao requisito. E isso, por si só, não caracteriza restrição à competitividade, mas apenas demonstra inadequação individual à exigência do edital.

A tentativa de deslocar a exigência para a fase de execução contratual também não se sustenta. Requisitos de habilitação não se limitam à capacidade técnica direta, podendo incluir critérios relacionados à maturidade organizacional e ao alinhamento com diretrizes institucionais. Nesse contexto, a certificação ambiental funciona como um indicativo prévio da capacidade da empresa de operar dentro dos padrões exigidos pela Administração.

Por fim, a alegação de impacto econômico também carece de comprovação. Não há demonstração de que os custos associados à certificação sejam impeditivos ou que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se de argumento hipotético, que não pode prevalecer sobre a diretriz de sustentabilidade estabelecida normativamente.

Em síntese, a exigência de certificação de neutralização de CO₂ possui base normativa sólida, está alinhada às diretrizes institucionais do SESC e não apresenta qualquer evidência concreta de restrição à competitividade. A impugnação, por sua vez, limita-se a argumentos abstratos, sem demonstração técnica ou empírica, evidenciando apenas a inconformidade do próprio impugnante com o requisito estabelecido.

Ante o exposto, restam superadas as alegações constantes do questionamento, razão pela qual este deve ser indeferido, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **29/04/2025**, às 10h, no portal Comprasgov (www.gov.br/compras).